17/07/17

PELOTAS /SRTE-RS
46273.000807/2017-90

SETCESUL

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DO TRABALHO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE - RS.

Processo n:.

O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob nº 87.445.359-0001/50, com sede à Rua Senador Mendonça nº 160, Centro, CEP 96015-200, na cidade de Pelotas - RS., e o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO EXTREMO SUL - SETCESUL**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Pelotas - RS., à Avenida Bento Gonçalves nº 3.390, CEP 96015-140, nos autos da AÇÃO DE REVISÃO DE ACORDO COLETIVO, por seus procuradores infra-inscritos e seus representantes legais também firmados, tendo neste ato entrado em composição amigável, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência para informar que se ajustou a presente

CONVENÇÃO COLETIVA

envolvendo matéria relativa às categorias supra nominadas, nos limites de sua representação e base territorial, Pelotas, Capão do Leão e Morro Redondo, que passará a ser regido pelas disposições contidas nas clausulas aqui inseridas e pelos preceitos legais que lhe forem aplicáveis, a saber:

ABRANGÊNCIA: a presente convenção coletiva alcançará os representantes dos Sindicatos acordantes nas respectivas categorias, sejam quais forem as suas funções, atividades ou profissão por elas exercidas, nas atividades de transporte rodoviário de cargas.

VIGÊNCIA: O presente acordo judicial é celebrado para vigorar de 24(doze)meses, com inicio em 01.05.2017 e término em 30.04.2019, quando novas negociações deverão ocorrer, com o objetivo de analise e reexame de todas as clausulas do presente Acordo Judicial, que poderão compor os eventuais ajustes futuros.

SETCESUL - Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Carga do Extremo Sul
Av. Bento Gonçalves, nº 3390 – sala 208 - CEP: 96015-140 - Pelotas – RS
(53) 3227.3338 | (53) 3028.4097
www.setcesul.com.br

Que as clásulas econômicas terão a vigência de 12 (doze) meses, a contar de 01.05.2017, quando as partes se convencionarão novos valores obtidos através de reajustes de índices e inserção de ganho real, acaso acordado.

CLAUSULAS ECONÔMICAS

CLAUSULA PRIMEIRA – Salário Normativo - As partes, de forma expressa e para o período de vigência desse acordo, se ajustam no sentido do estabelecimento de um salario minimo profissional, para as seguintes funções, abaixo identificadas, estabelecendo um reajuste salarial de em 4,00% (quatro virgula zero pontos percentuais), incidente sobre os salários praticados em 30.04.2017 e o percentual correspondente a 4,35% (quatro virgula trinta e cinco pontos percentuais para os trabalhadores identificados na Função ¨H¨ nos valores que passam a vigorar de 1º de maio de 2017.

FUNÇÃO	SALÁRIO (R$)
A. Motorista de Caminhão Tanque Carga Líquida Inflamável --	R$ 2.178,00
B. Linha Internacional ----------	R$ 2.055,00
C. Motorista de Bitrem e Rodotrem ----------	R$ 2.001,00
D. Motorista de Carreta ----------	R$ 1.779,00
E. Motorista de Estrada, Truck, Toco, Caçamba Basculante, Operador de Maquina Rodoviária, Caminhão Munck, Caminhão Guincho, Caminhão Plataforma e Mecânico ----------	R$ 1.538,00
F. Motorista de Coleta Entrega, Operador de Empilhadeira e Operador de Guincho ----------	R$ 1.336,00
G. Conferente ----------	R$ 1.229,00
H. Auxiliar de Escritório ----------	R$ 1.175,00
I. Vigia/Ronda, Auxiliar de Transporte e Manutenção -------	R$ 1.149,00

PARAGRAFO UNICO – Considera-se Motorista de Coleta e Entrega aquele que opera veiculo, num percurso máximo de até 40 km (quarenta quilômetros), em estrada distante da sede da empresa. O motorista enquadrado na alínea c, que opera Caçamba

Basculante e o Operador de Caçamba Basculante, permanece enquadrado da alínea independente do percurso.

CLAUSULA SEGUNDA: Reajuste – O reajuste salarial para o período revisando de 01.05.2017 a 30.04.2018, para as funções não especificadas na tabela supra, é acordado em 4,00% (quatro virgula zero pontos percentuais), incidente sobre os salários praticados em 30.04.2017, que excedam o piso estabelecido, descontados ou compensados eventuais adiantamentos salariais concedidos no período de 01.05.2016 e 30 de abril de 2017.

PARAGRAFO PRIMEIRO – O Sindicato Profissional reconhece para todos os efeitos legais, que por tais índices de reajuste, toda a inflação havida de 01 de maio de 2016 até 30.04.2017 foi repassada para os salários, ficando zerado qualquer resíduo que porventura possa vir a ser reclamado, respeitada a proporcionalidade para aqueles admitidos após o mês de maio de 2016.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os índices de reajuste fixados no "caput" da presente clausula não incidirão sobre os salários pisos, previstos na Claúsula Primeira, do presente Acordo.

PARAGRAFO TERCEIRO – Para efeitos de futuras negociações ou dissídio coletivo, serão observados os pisos salariais fixados na clausula primeira.

CLAUSULA TERCEIRA – Premio por Tempo de Serviço – PTS – Todo empregado que já tenha completado 05(cinco) anos de efetivo serviço ao mesmo empregador, perceberá a titulo de PTS (prêmio por tempo de serviço) ou qüinqüênio, um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salario base, mais 1% (hum por cento) a cada ano que exceder o qüinqüênio.

PARAGRAFO PRIMEIRO – O PTS não tem natureza salarial, sendo devido partir do mês seguinte aquele em que o empregado complete o qüinqüênio a serviço do mesmo empregador.

PARAGRAFO SEGUNDO – O PTS é recompensa ofertada à estabilidade do empregado no emprego, devendo o índice percentual supra acordado permanecer inalterado durante a vigência do presente acordo, incidindo no salário de cada mês.

PARAGRAFO TERCEIRO – O PTS de que trata a presente clausula é limitado à parcela salarial até o valor correspondente a 06 (seis salários mínimos) base, vigente à época do efetivo pagamento, excluída a incidência do PTS sobre a parcela salarial excedente.

CLAUSULA QUARTA – Horas Extras – Os empregados listados nas Letras "A" até "I' serão obrigados à prestação de serviços suplementares a juízo do empregador e sempre que a isto não estiverem impedidos. A remuneração das horas extras trabalhadas sofrerá um acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre a remuneração da hora normal de

trabalho, até o limite de 04 (quatro) horas diárias. As horas excedentes às duas primeiras horas extras diárias, bem como as trabalhadas em domingos e feriados, serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

PARAGRAFO PRIMEIRO – As horas trabalhadas em dia destinado ao repouso do empregado serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo do pagamento do repouso em dobro, na hipótese de não concessão de folga compensatória.

PARAGRAFO SEGUNDO: As empresas transportadoras de carga frigorifica não poderão estender o período laboral de seus colaboradores além das 2 horas extras, conforme disciplinado na legislação vigente relativo ao transporte de cargas que envolvam agentes insalubres

CLAUSULA QUINTA – Jornada de Trabalho – Fica estabelecido que a jornada normal de trabalho, de segunda à sexta-feira, tanto para os empregados do sexo feminino como masculino poderá ser prorrogada além das 08(oito)horas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, Artigo 7º, XIII, sem nenhum acréscimo no pagamento a titulo de adicional de horas extras, para a dispensa de labor aos sábados, desde que observado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e/ou 8h48min diárias. As excedentes serão consideradas extras.

CLAUSULA SEXTA – Adicional Noturno – A hora noturna será paga com acréscimo de 40% (quarenta por cento), sobre o valor da hora diurna.

CLAUSULA SÉTIMA – Reembolso das Despesas – As empresas adiantarão importâncias ao motorista e demais empregados, quando em viagem, para o custeio de sua alimentação, hospedagem e/ou pernoite.

PARAGRAFO PRIMEIRO – As despesas deverão ser comprovadas pelo motorista através de notas fiscais, ficando a empresa obrigada ao ressarcimento de um total equivalente a R$ 47,00 (quarenta e sete reais) por dia viajado(24) horas. A empresa somente ficará obrigada ao ressarcimento do total das notas fiscais apresentadas, até o limite referido.

PARAGRAFO SEGUNDO – O motorista e demais empregados, sempre que se ausentarem do domicilio da empresa, em viagem e a serviço desta, por período inferior à 24h (vinte e quatro horas), terão o reembolso de suas despesas também vinculado à apresentação de notas fiscais, correspondentes às refeições entendidas como tais: café da manhã, almoço e janta, cujo reembolso é fixado em R$ 9,00 (nove reais); R$ 19,00 (dezenove reais) e R$ 19,00 (dezenove reais) respectivamente, cujos valores serão isentos de descontos da remuneração mensal dos obreiros.

PARAGRAFO TERCEIRO – A hospedagem e pernoite somente serão pagos quando os veículos não forem dotados de sofá-cama, até o limite do paragrafo1º desta cláusula,

devendo, no entanto o motorista entregar a guarda do veiculo a postos de serviços existentes no percurso.

PARAGRAFO QUARTO – As importâncias da alimentação a que se refere o caput desta clausula poderão, a critério do empregador, serem adiantadas mediante o sistema de refeições convenio, respeitados os limites já antes referidos.

PARAGRAFO QUINTO – A diária do motorista de linha internacional sempre que trafegar dora do Brasil, será no valor equivalente à U$19,00(dezenove dólares americanos), convertidos ao câmbio oficial do dia do pagamento, mediante a apresentação de comprovantes das despesas.

PARAGRAFO SEXTO - VALE TRANSPORTE – O empregador poderá realizar a pedido do empregado o pagamento do vale transporte em pecúnia, sendo este valor mensal, correspondente ao número de vale transportes devidos no mês subsequente. Estes valores não compõem em hipótese alguma o salário mensal do empregado.

CLAUSULAS SOCIAIS

CLAUSULA NONA – Uniforme e Equipamentos – Quando exigido o uso de uniforme e equipamento para o trabalho a empresa os fornecerá gratuitamente, até o limite de três uniformes por ano, vedando-se qualquer desconto salarial a tal titulo. Na hipótese de não devolução dos uniformes e equipamentos por parte do empregado quando da rescisão contratual, qualquer que seja o motivo, poderá a empresa reter o valor correspondente.

CLAUSULA DÉCIMA – Dispensa do Cumprimento do Aviso Prévio – Sempre que o empregado, no curso do aviso prévio, comprovar a obtenção de outro emprego ficará o empregador obrigado a dispensá-lo do restante do aviso prévio desobrigando-se do pagamento dos dias faltantes.

PARAGRAFO ÚNICO – As verbas rescisórias a que tiver direito o empregado serão pagas até o décimo dia contado da dispensa do aviso prévio, respeitado o termo final do aviso prévio.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Aviso Prévio Proporcional – Todo o empregado com mais de 05(cinco) anos de trabalho efetivo na mesma empresa, por ocasião de sua rescisão contratual, terá o direito de receber, além do mínimo de trinta dias, mais 05(cinco) dias por ano ou por fração superior a 06 (seis) meses de trabalho efetivo, contados a partir do 5ºano.

PARAGRAFO ÚNICO – Até o 5° ano de trabalho efetivo na mesma empresa o aviso prévio proporcional será calculado de acordo com a lei 12.506/11, após os 5° ano será calculado de acordo com o *caput.*

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Adiantamento Salarial – As empresas concederão, no mínimo, a titulo de adiantamento salarial, 40% (quarenta por cento) do salário nominal do mês, até o dia vinte, ficando as retenções e descontos legais e os autorizados pelo empregado a serem feito no pagamento da segunda parcela dos salários.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Desconto de Benefícios – Os empregadores descontarão na folha de pagamento de seus empregados, desde que previamente autorizados pelos últimos, os valores concedidos a titulo de farmácia, rancho, mensalidades de associações de empregados, cooperativa e empréstimos.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA – Seguro de Vida em Grupo – Será assegurado aos empregados, nominados nas letras "A" até "F e I" da clausula primeira, bem como o auxiliar de transporte, sem qualquer ônus aos mesmos, um seguro de vida em grupo a partir da assinatura do acordo judicial:

A) Morte natural: .....R$ 21.901,36 (vinte e um mil novecentos e um real e trinta e seis centavos)

B) Morte acidental e invalidez permanente:R$ 37.147.,76 (trinta e sete mil cento e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos).

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA – Atestados Médicos – Para justificar as faltas ao serviço, haverá obrigatoriedade de atestados fornecidos por médico da empresa, clinicas ou policlínicas conveniadas, bem como os atestados médicos ou odontológicos fornecido pelos facultativos do Sindicato Laboral, devidamente credenciados, devendo para que surtam efeitos ser apresentada às empresas a nominata dos mesmos facultativos.

PARAGRAFO ÚNICO – Nas cidades abrangidas fora da sede do Sindicato Profissional suscitante, pela base territorial deste será aceito o atestado médico fornecido pelo INSS e/ ou atestado médico fornecido pelos facultativos das empresas ou clinicas ou policlínicas conveniadas.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA – Homologação de Rescisão – O Sindicato Profissional efetuará, sempre que solicitado, as homologações de rescisões contratuais, resguardando seu direito às ressalvas que entender.
PARAGRAFO ÚNICO: As empresas serão obrigadas a apresentar os comprovantes do pagamento do seguro de vida em grupo por ocasião das rescisões contratuais dos empregados nominados sendo a vigência do seguro de vida em grupo de 01.05.2017 a 30.04.2018.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Quadros de Aviso – As empresas possibilitarão ao Sindicato Laboral a colocação de um "Quadro de Avisos" em local de fácil acesso aos

trabalhadores para comunicaçoes de interesse aos empregados, mediante visto de um Diretor ou gerente da empresa ficando desde já vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA – Pagamento de Salários aos Dependentes – Quando os motoristas encontrarem-se em viagem, as empresas pagarão o salário às esposas ou companheiras, desde que apresentada autorização por escrito ficando a mesma arquivada na empresa.

CLAUSULA DÉCIMA NONA – Responsabilidade dos Motoristas – Conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados que exerçam a função de motorista ficarão obrigados as seguintes normas:

A) O motorista é responsável pela segurança do veiculo a ele confiado,devendo efetuar, diariamente, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança como: calibragem de pneus, funcionamentos de freios, sinaleiras de direção, limpadores de para brisa, nível de combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível de óleo no motor,cabendo comunicar à direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e também tomar providencias imediatas que tais casos exigirem desde já autorizada para tanto.

B) O motorista zelará pela conservação do veiculo que lhe for confiado bem como deverá proceder aos reparos de emergência de acordo com a sua capacitação.

C) Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de Transito por ele cometida quando ficar comprovada sua culpa ou dolo, recaindo sobre ele ônus do ressarcimento.

D) Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros de em seus veículos, e mesmo esposas filhos sem autorização expressa das Empresas. A inobservância do estatuído acarreta a dispensa por justa causa do motorista.

E) Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravios de cargas, mercadorias, ferramentas e acessórios que comprovadamente lhe forem confiados.

PARAGRAFO ÚNICO – Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas no final da viagem ou do trabalho.

CLAUSULA VIGÉSIMA – Transferência do Empregado – A transferência de que trata a presente clausula sempre que for do interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a chancela de seu Sindicato, libera o empregador do pagamento dos adicionais previstos na Lei.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Assistência ao Empregado Acidentado – A todo empregado acidentado em serviço fora do domicilio da empresa será de responsabilidade desta, o transporte do mesmo até sua residência.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Comunicação de Falta Grave – As empresas deverão oferecer a seus empregados demitidos por alegada justa causa, comunicação por escrito da falta cometida, sob pena de ser considerada imotivada a despedida.

PARAGRAFO ÚNICO: As sanções disciplinares, da mesma forma que previsto no "caput" também serão comunicadas por escrito.

CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – Assistência Jurídica – Aos empregados que, em serviço sofrerem acidentes de Transito, fora do domicilio da empresa será assegurada a assistência jurídica gratuita por parte do empregador, se necessário.

PARAGRAFO ÚNICO – No caso dos empregados que exerçam as funções de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que no exercício de suas funções, incidirem na pratica ou ato que os leve a responder a qualquer ação penal.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA – Comprovante de Pagamento – As empresas fornecerão a todos os empregados envelopes ou contracheques, nos quais serão discriminadas às parcelas e os títulos a que se referem, bem como os descontos, e a parcela relativa do FGTS, discriminando, também, quando existente, o valor da comissão.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUINTA – Licença Remunerada – Desde que pré-avisada com antecedência de 48(quarenta e oito) horas, as empresas concederão licença remunerada até o limite de 01 (hum) dia, ao empregado que tiver de receber o P.I.S.

PARAGRAFO ÚNICO – Não haverá desconto do repouso semanal remunerado e/ou férias.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEXTA – Documentação para fins Previdenciários – As empresas, independente de solicitação, deverão fornecer aos empregados que tiverem rescindidos seus contratos de trabalho, por qualquer motivo, a relação dos salários de contribuição e ou SSS/132, em formulário fornecido pelo INSS, constando nos mesmos a função exercida pelo empregado e anotado na CTPS.

CLAUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – Falta Justificada – Internação Hospitalar –O empregado não sofrerá qualquer tipo de prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 01(hum) dia no caso de internação hospitalar de filho com idade até 06 (seis) anos ou esposa e/ou companheira, desde que devidamente habilitada nos termos da legislação previdenciária vigente, desde que comprovada a referida internação.

CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA– Ausência do Empregado para o Recebimento das Rescisórias – No prazo estabelecido pelo parágrafo VI do Art. 477 da CLT, não comparecendo o empregado para o recebimento das verbas rescisórias, comunicará a empresa ao Sindicato Laboral, isentando-se desta forma o empregador de multa prevista em lei.

CLAUSULA VIGÉSIMA NONA– Atraso ao Serviço – Fica vedado as empresas efetuarem o desconto semanal remunerado ou do feriado, se houver, na semana em que o empregado chegando atrasado ao serviço, tenha admitido ao trabalho naquele dia.

CLAUSULA TRIGÉSIMA – Aviso Prévio - O aviso prévio quando trabalhado, será cumprido, exclusivamente, nos termos do "caput" do Art. 488 da CLT. No caso de aviso prévio indenizado, o empregado terá sua CTPS anotada na data de concessão desse, levando em conta o prazo do aviso prévio.

CLAUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA– Contrato de Experiência – É vedada a formalização de experiência com trabalhadores que comprovem efetivo e contínuo serviço na mesma função, na própria e mesma empresa.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA– Pagamento de Salários - As empresas que efetuarão pagamentos de salários às sextas-feiras, e desde que coincida com o ultimo dia do prazo de pagamento, deverão fazê-lo em moeda corrente nacional, ressalvados os casos em que os mesmos são creditados em conta corrente bancaria.

CLAUSULAS POLITICAS

CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA– Dispensa dos Dirigentes do Sindicato – As empresas se obrigam a liberar, sem qualquer ônus para a Entidade Laboral, os membros da Diretoria do Sindicato Laboral, quando devidamente requisitados, até o limite de 01 (hum) por empresa.

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUARTA– Circulares Informativas - Objetivando a uniformização dos procedimentos relativo às vantagens conferidas neste acordo as partes elaborarão circulares informativas para dar conhecimento aos seus integrantes e a fim de se evitar divergências de interpretação. Para tanto as circulares serão conjuntas e firmadas pelos acordantes.

CLAUSULAS ASSISTENCIAIS

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUINTA– Estabilidade - Véspera de Aposentadoria –Fica assegurada a estabilidade no emprego para os empregados que comprovadamente,

estiverem a menos de 12 meses da data de aposentadoria integral, desde que empregados na mesma empresa pelo menos há cinco anos.

CLAUSULAS SINDICAIS

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEXTA– Atividade Sindical - As empresas permitirão o acesso dos Diretores do Sindicato Profissional às suas instalações, desde que previamente agendado.

CLAUSULA TRIGÉSIMA OITAVA– Mensalidade Sindical – As mensalidades dos associados do Sindicato Profissional serão descontadas em folha de pagamento, desde que a tal não se oponha ao empregado, referente ao decidido em Assembléia Laboral, devendo o montante ser colocado à disposição do Sindicato Profissional, no prazo de 05 (cinco) dias após o desconto.

CLAUSULA TRIGÉSIMA NONA– Contribuição Assistencial Profissional - As empresas descontarão de seus empregados, dos salários já reajustados no mês de junho de 2017 – quando do recebimento das diferenças salariais advindas da presente convenção coletiva (retroativa a primeiro de maio de 2.017), uma contribuição assistencial, em favor do Sindicato Profissional, correspondente a 01 (hum) dia do salário nominal reajustado, conforme expressa previsão definida em Assembléia Extraordinária dos Trabalhadores, cujo rol e valores deverão serem remetido ao Sindicato Profissional até o 10º (décimo) dia subseqüente ao desconto.
PARÁGRAFO ÚNICO: A falta desse recolhimento, no prazo supra mencionado, implicará uma multa de 10 % (dez por cento) sobre o total recolhido, mais juros legais e correção se houver.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA – Contribuição Assistencial Patronal – Por decisão unânime da Assembléia Geral Extraordinária da categoria econômica, as empresas representadas pelo sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas do Extremo Sul – SETCESUL – ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição Assistencial, no valor de R$800,00 (oitocentos reais) em favor do Sindicato Patronal, divididas em duas parcelas, necessária à instalação e/ou manutenção de atividades sindicais previstas no Diploma Consolidado e na Constituição Federal.

PARAGRAFO PRIMEIRO – A referida contribuição deverá ser recolhida em guia própria fornecida pelo Sindicato Patronal, nos meses de julho e agosto de 2017 devendo ser recolhida a primeira parcela de R$400,00 (quatrocentos reais) até o dia 20 de julho de 2017 e a segunda parcela de R$ 400,00 (quatrocentos reais) até o dia 20 de agosto de 2017. A falta desses recolhimentos, nos prazos assinados, implicara na multa de 10% (dez por cento) nos primeiros 30 (trinta)dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subseqüente de atraso, alem de juros, correção da moeda, se houver, e despesas decorrentes de cobrança judicial que porventura venha a ser intentada pelo Sindicato Patronal necessária à cobrança do ora estipulado.

PARAGRAFO ÚNICO – A contribuição de que trata este artigo poderá ser paga em parcela única até o dia 20.07.2017, ficando nesta hipótese o seu valor reduzido para R$ 700,00 (setecentos reais).

PARAGRAFO TERCEIRO – As empresas enquadradas, legalmente como MICROEMPRESAS e assim registradas, gozarão de uma redução de 50% (cinqüenta por cento) dos valores cobrados a titulo de Contribuição Assistencial Patronal, sendo as datas de vencimento de tal obrigação e suas penalidades as mesmas especificadas nos parágrafos anteriores.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA– Previsão de Instalação de Comissão de Negociação Prévia: Que resta ajustada a previsão da instalação de Comissões Intersindicais, com abrangência exclusiva dos associados do Sindicato Patronal, cujos critérios serão definidos em clausula e tópicos futuramente ajustados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – Penalidades – Fica estipulada a multa de 10 (dez) UFIR's, ou outro índice que vier a ser criado, em favor da parte prejudicada, nos casos de descumprimento de quaisquer das clausulas de obrigação de fazer do presente acordo, salvo o caso emque já estiverem previstas multas especificas.

Pelo exposto, Suscitante e Suscitado requerem a homologação do presente Acordo Judicial, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Pelotas, 13 de julho de 2017.

Rudimar Cachapuz Puccinelly
PRESIDENTE SETCESUL

José Inácio Lopes de Jesus
PRESIDENTE STTR PELOTAS

Dr. Thiago Schabbach
OAB/RS N° 86.914

Dr. Carlos Alberto Starke
OAB/RS N° 34.929